

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ
RUA ESTRADA USINA VELHA, N.º 600, CENTRO – ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ - CEP: 28.950-000 -
FONE/FAX: (022) 2633-600
ATT.: ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: CONTRARRAZÕES DE RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2020 – PROCESSO N.º 7.488/2020 –
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS ALIMENTAÇÃO POR
MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP OU TARJA.

BIQ BENEFÍCIOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do pregão em epígrafe, nesse ato por seu representante legal, vem, perante V. S^a., com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, para apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

em face das razões de recurso apresentadas pelas empresas ALELO, LE CARD e TRIVALE, fazendo-o conforme os fatos e fundamentos a seguir delineados.

1 – RECURSO ALELO

A empresa ALELO apresenta em suas razões, os seguintes tópicos:

1.1- Inexequibilidade da Proposta da LE CARD

Cabe corroborar o entendimento apresentado pela empresa LE CARD, haja vista que a própria Comissão levantou dúvidas quanto a planilha de exequibilidade apresentada pela empresa, desta forma, caso a Municipalidade entenda pela Habilitação da LE CARD (o que comenta apenas por amor ao debate), sua proposta deve ser desclassificada por não ter comprovado sua exequibilidade.

1.2- A Exigência de Rede Credenciada na Fase de Habilitação

Neste tópico, cabe apontar que a empresa ALELO desconhece os atos processuais que antecederam a sessão do presente pregão, haja vista que a Municipalidade publicou errata (subitem 6.4.4), concedendo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da rede credenciada solicitada, portanto, tal alegação não merece maiores discussões, A SABER:

6.4.4 – Termo de Compromisso e/ou Declaração se comprometendo a cadastrar no mínimo 50 (Cinquenta) estabelecimentos comerciais no Município de Armação dos Búzios/RJ, entre Supermercados, Mercados, minimercados, Padarias, Açougues, armazéns, mercearias e correlatos no prazo de até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato.

1.3- Da Extensão da Penalidade da BIQ

Este apontamento foi exaustivamente discorrido nas RAZÕES apresentadas pela BIQ, portanto, cumpre resumir que o artigo 7º da Lei 10.520/2002, apresenta a conjunção “ou”, que acena para o entendimento de “alternativa ou opção”, e que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE/SP e, principalmente o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TCE/RJ (SÚMULA 06), possuem entendimento que ratificam legalmente a possibilidade de participação e contratação da BIQ no presente certame.

2 – RECURSO TRIVALE

A empresa TRIVALE apresenta em suas razões, que seja aplicada a Extensão da Penalidade da BIQ para os demais órgãos da Administração Pública, extrapolando a órbita punitiva externada pela própria Prefeitura de Regente Feijó/SP e, como apontado acima, este tópico foi exaustivamente discorrido nas RAZÕES apresentadas pela BIQ, portanto, cumpre resumir que o artigo 7º da Lei 10.520/2002, apresenta a conjunção “ou”, que acena para o entendimento de “alternativa ou opção”, e que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE/SP e, principalmente o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TCE/RJ (SÚMULA 06), possuem entendimento que ratificam legalmente a possibilidade de participação e contratação da BIQ no presente certame.

O posicionamento do STJ não deve ser aplicado ao caso concreto em virtude de uma simples constatação: o STJ é um órgão julgante, cujos efeitos de suas decisões são aplicadas exclusivamente às partes processuais (excetuando ações, cuja própria natureza, estendem seus efeitos para uma determinada coletividade – direitos difusos e coletivos).

Os posicionamentos dos órgãos de fiscalização é que devem ser seguidos pela Administração em geral, haja vista que as decisões relacionadas a processos licitatórios objetivam permitir a participação ampla de licitantes (tudo em conformidade com o artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93), desta forma, observados os posicionamentos dos principais órgãos de fiscalização já trazidos à baila, principalmente o TCE/RJ (cuja Prefeitura de Armação dos Búzios está vinculada), não há o que se falar em desclassificar ou inabilitar a BIQ por esse motivo, devendo a decisão inicial ser mantida.



3 – RECURSO LE CARD

Com relação às razões apresentadas pela empresa **LE CARD**, merece atenção somente o apontamento relacionado à sua própria inabilitação, a qual deve ser mantida, já que deixou de comprovar a exigência externada no subitem 6.2.4 do edital.

Analisando as certidões emitidas pela Fazenda estadual do Espírito Santo, constata-se que a licitante **LE CARD** Deixou de apresentar a certidão de inadimplência abaixo, a qual possui o condão de informar se a empresa cumpre com o adimplemento de suas obrigações fiscais junto ao Estado de sua sede:

02/09/2020



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado da Fazenda

Certidão Negativa de Inadimplência de Convênios e Instrumentos Congêneres no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo - SIGEFES

Certidão Nº: C202005361

Identificação do Requerente: CNPJ nº: 19207352000140 -

Certificamos que nesta data, não existe registro de inadimplência no SIGEFES com relação a convênios e instrumentos congêneres firmados com o Estado do Espírito Santo contra a pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica acima especificado, ficando ressalvada à Administração Pública Estadual o direito de registrar no referido sistema quaisquer faltas que venham a ser apuradas.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.sefaz.es.gov.br>.

Certidão emitida nos termos da Portaria SEFAZ nº 10-R, de 26 de maio de 2017, em consulta realizada ao SIGEFES no dia 02/09/2020 às 11:10 h.

Validade: 02/09/2020 a 01/11/2020 .

Vitória-ES, 02 de setembro de 2020 .

Autenticação Eletrônica: 2391.310C6.09D22

Como pode ser observado a **INABILITAÇÃO** da **LE CARD**, deve ser mantida, haja vista que a empresa deixou de apresentar documentação de Habilitação obrigatória e comum a todas as participantes do certame, em descumprimento ao **subitem 6.2.4 do edital!**



4- DO PEDIDO

Por todo o exposto, a **BIQ BENEFÍCIOS LTDA.** requer que as presentes “**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**” sejam recebidas tempestivamente e, **NO MÉRITO, ACOLHIDAS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA MANTER A DECISÃO QUE CULMINOU COM A CLASSIFICAÇÃO DA BIQ BENEFÍCIOS LTDA. como vencedora do certame, devendo as alegações das demais empresas serem rechaçadas de acordo com as informações contidas na presente!**

Havendo a **MANUTENÇÃO DA DECISÃO INICIAL**, com o acolhimento das razões em tela, o Procedimento Administrativo em referência estará pautado nas regras determinadas pelas Leis Federais n.ºs 10.520/02 e 8.666/93 e regerá uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal.

Caso essa D. Comissão não mantenha a decisão inicial, submeter-se-á esta Prefeitura aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustres **Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Paraná** para apreciação e decisão, tudo pelo cumprimento da mais, lúdima **JUSTIÇA!!**

São Paulo, 02 de setembro de 2020.



BIQ BENEFÍCIOS LTDA.
CNPJ: 07.878.237/0001-19
ANDRÉ CARLOS DA FONSECA – PROCURADOR
RG: 22.713.670-6 / CPF: 181.741.198-50



BIQ BENEFÍCIOS LTDA.
CNPJ: 07.878.237/0001-19
CLÁUDIA MENDES DA SILVA – REPRESENTANTE
CPF: 068.341.507-73/RG: 10.085.262-3



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8152/2020
FLS.: 13

Armação dos Búzios, 02 de setembro de 2020.

Impetrante: Biq Benefícios Ltda.

CNPJ/MF nº 07.878.237/0001-19

Processo Administrativo nº 8152/2020

Protocolado em 02/09/2020

Sumário: Contrarrazões do recurso impetrado pelas empresas Alelo S.A., Le Card Administradora de Cartões Ltda e Trivale Administração Ltda.

Referente a Pregão Presencial nº 038/2020

Objeto: Prestação de serviços especializados de administração de benefício de auxílio alimentação por meio de cartão eletrônico com chip ou tarja, para pagamento na aquisição de gêneros alimentícios para os alunos matriculados na rede municipal de ensino, durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do Coronavírus de que tratam a Lei Federal nº. 13.979/2020 e o Decreto Municipal nº. 1.366/2020 por 120 (cento e vinte) dias, que teve sua abertura em 27/08/2020 às 14h00.

Relatório

As CONTRARRAZÕES interpostas são tempestivas, conforme determina o artigo 4º, Inciso XVIII da Lei Federal nº 10520/2002, combinado com o artigo 4º-G da Lei nº. 13.979/2020, visto que a licitação teve sua data de abertura em 27/08/2020, tendo como prazo para interposição do recurso até o dia 01/09/2020.

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

(Grifo Nosso)



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8152/2020
FLS.: 14

“Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.”

(Grifo Nosso)

As contrarrazões foram protocoladas através do processo administrativo nº 8152/2020, pela empresa **Biq Benefícios Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.878.237/0001-19, que por sua vez se irressignou em face dos recursos interpostos pelas empresas Alelo S.A., Le Card Administradora de Cartões Ltda e Trivale Administração Ltda.

Da Análise

A empresa Alelo S.A. interpôs recurso através do processo nº. 8101/2020, a fim de, dentre outras razões, solicitar a inexecutabilidade da proposta da empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda, solicitar que os licitantes apresentem rede credenciada mínima, conforme estabelecido no item 6.4.4 do edital, bem como alegando que os efeitos da suspensão de participação de licitação aplicada a Contrarrazoante, não pode se limitar ao órgão sancionador, devendo se estender a qualquer órgão da Administração Pública.

A empresa Trivale Administração Ltda interpôs recurso através do processo 8107/2020, alegando que a Contrarrazoante deveria ser desclassificada, tendo em vista que o próprio edital veda a participação de empresas que estejam proibidas de contratar com a Administração Pública, solicitando, para tanto, a aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda interpôs recurso através do processo nº. 8111/2020, visando a reconsideração de sua inabilitação no certame em tela, alegando que a CND apresentada supre a exigência do item 6.2.4 do edital.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8152/2020
FLS.: 15

Por sua vez a Contrarrazoante, no que se refere ao recurso da empresa Alelo S.A., alega que a proposta da empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda deve ser desclassificada, pois não comprovou sua exequibilidade. Assim como deve ser desconsiderado o pedido da Recorrente quanto a exigência de Rede credenciada na fase de habilitação, haja vista que o próprio edital foi retificado, retirando tal exigência. Da mesma forma, pugna pela não apreciação do pedido de desclassificação da Contrarrazoante, uma vez que, segundo a mesma, “o artigo 7º da Lei 10.520/2002, apresenta **a conjunção “ou”, que acena para o entendimento de “alternativa ou opção”, e que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE/SP e, principalmente o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –TCE/RJ (SÚMULA 06), possuem entendimento que ratificam legalmente a possibilidade de participação e contratação da BIQ no presente certame”** (sic)

A contrarrazoante juntou posteriormente aos autos, nas fls. 07/12, decisão monocrática proferida nos autos do processo nº. 224.930-3/20 pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Diante disto, o município aguardará a notificação oficial da Colenda Corte de Contas, a fim de responder o questionamento em questão diretamente ao órgão fiscalizador.

Quanto ao recurso da empresa Trivale Administração Ltda a contrarrazoante alega que este não merece prosperar, haja vista que o artigo 7º da Lei 10.520/2002, assim como a jurisprudência dos Tribunais de Contas da União, de São Paulo de do Rio de Janeiro limitam a extensão da penalidade ao órgão sancionador. O que a credenciaria a participar do certame em tela.

Pois vejamos:

No que diz respeito a alegação de não comprovação de exequibilidade da empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda, esta não merece prosperar, haja



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8152/2020
FLS.: 16

vista que a análise de viabilidade econômica apresentada pela empresa demonstrou a capacidade desta em executar o objeto do contrato em referência.

Quanto a refutação da solicitação da empresa Alelo S.A., no que tange a exigência de rede credenciada na fase de habilitação, cumpre ressaltar que o edital em referência sofreu retificação,

A retificação consistia justamente na alteração da redação do item 6.4.4, passando a exigir tão somente Termo de Compromisso ou Declaração da licitante se comprometendo a cadastrar no mínimo 50 (cinquenta) estabelecimentos no município, conforme dispositivo abaixo transcrito:

“6.4.4 – Termo de Compromisso e/ou Declaração se comprometendo a cadastrar no mínimo 50 (Cinquenta) estabelecimentos comerciais no Município de Armação dos Búzios/RJ, entre Supermercados, Mercados, minimercados, Padarias, Açougues, armazéns, mercearias e correlatos no prazo de até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato.”

Logo, assiste razão a contrarrazoante, neste aspecto, não sendo necessária a comprovação de rede credenciada mínima antes da assinatura do contrato.

Quanto a abrangência das punições aplicadas por demais órgãos da Administração Pública Direta e/ou Indireta, cumpre observar o que dispõe o item 2.5 do edital, conforme demonstrado abaixo.

“2.5. Não poderão participar as empresas que se encontrem sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação, qualquer que seja sua forma de constituição, empresas estrangeiras que não funcionem no País, nem aqueles que tenham sido declarados inidôneos ou punidos com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública.”



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8152/2020
FLS.: 17

(Grifo Nosso)

Ainda quanto ao tema, merece destaque o artigo 87, III da Lei nº. 8.666/93 e o artigo 40, III da instrução normativa nº. 02/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração Poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

“III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”

“Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

(...)

“III – suspensão temporária, conforme o inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993;”

Ressalte-se que o item 2.5 do edital está de acordo com a jurisprudência e entendimento consolidado da doutrina pátria, que defende que a sanção da suspensão temporária impede o sancionado de licitar e contratar com toda a Administração Pública e não apenas aquele órgão ou entidade sancionador, tendo em vista que a Administração é uma, sendo incabível a distinção entre Administração e Administração Pública.

A Jurisprudência consolidada é demonstrada nos julgados ora transcritos:



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8152/2020
FLS.: 18

“EMENTA: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

Recurso especial não conhecido. (REsp 151567 / RJ – SEGUNDA TURMA – STJ – Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208.)”

(Grifo Nosso)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (...). (AIRESp 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017)”

(Grifo Nosso)



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8152/2020
FLS.: 19

Em síntese, o STJ, assim como boa parte da doutrina, entende que não é possível se distinguir as duas sanções (suspensão/inidoneidade) em relação ao alcance, haja vista que a aplicação de ambas abrange toda a Administração Pública. Portanto, não assiste razão a contrarrazoante quanto a esse ponto, sendo cabível ao caso a desclassificação da referida empresa.

No tocante a réplica referente ao recurso da empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda, no que diz respeito ao cumprimento do item 6.2.4, esta merece prosperar, haja vista que o referido item é claro em dispor que deve ser apresentada:

“6.2.4 Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual feita por meio da apresentação da certidão negativa do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços ou certidão positiva com efeito de negativa expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, e certidão negativa da Dívida Ativa ou certidão positiva com efeito de negativa para fins de Licitação expedida pela Procuradoria Geral do Estado;”

Da mesma forma, ao consultar o portal da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, verificou-se que nos casos em que há ação de execução fiscal ajuizada as Certidões de Dívida Ativa não podem ser requeridas pelo site da Secretaria de Estado de Fazenda, mas somente na sede da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, conforme imagem demonstrada abaixo:



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8152/2020
FLS.: 20

pge.es.gov.br/pagamento#~:text=As%20Certidões%20de%20Dívida%20Ativa,feira%2C%20das%2012h%20as%2018h.

Acesso à Informação | Transparência | Ouvidoria | Administrador | Webmail | Mapa do Site

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



PGE/ES

Procuradoria-Geral do Estado
do Espírito Santo

Portal do Governo Enunciados

Buscar



Página Principal

Institucional



Contato



Legislação e normas



Licitações



Escola Superior (ESPGE)



COVID-19: Guia jurídico



Agenda do Procurador-Geral

Estrutura



Minutas padronizadas



Publicações



Parcerias

Página Inicial | Serviços | Dívida Ativa | Pagamento

Pagamento

O pagamento das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) - **sem Ação de Execução Fiscal ajuizada** - pode ser efetuado pela internet, no site da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz), que disponibiliza o Sefaz-e-DUA. O serviço on-line proporciona maior velocidade e eficiência na emissão e pagamento do Documento Único de Arrecadação (DUA), além de integração por código de barras com a rede bancária de qualquer agência da Receita Estadual. Clique aqui para acessar a emissão on-line do DUA.

As Certidões de Dívida Ativa (CDA) - **com Ação de Execução Fiscal ajuizada** - não podem ser emitidas pelo site da Sefaz, e deverão ser pagas na sede da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo (PGE), de segunda a sexta-feira, das 12h às 18h. A PGE está localizada na Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590, Barro Vermelho - Vitória (ES). Os devedores que desejarem quitar ou parcelar seus débitos deverão procurar pela Procuradoria Fiscal (PF), no 10º andar, setor de parcelamento de dívidas. Mais informações podem ser obtidas pelo telefone (27) 3636-5100.

PROTESTOS DE CDAs | PAGAMENTO | LEGISLAÇÃO SOBRE DÍVIDA ATIVA

Diante do exposto, fato é que não houve a apresentação da Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa referente ao Estado de sua sede. Tampouco foi apresentada



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8152/2020
FLS.: 21

justificativa nos documentos habilitatórios para não apresentação dos mesmos. Portanto, não foi cumprido o item em questão.

Logo, a decisão do Pregoeiro na sessão do dia 01/09/2020 quanto a desclassificação da empresa Biq Benefícios Ltda e manutenção da inabilitação da empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda está de acordo com a legislação vigente, por atender aos princípios da legalidade, da igualdade, e **da vinculação ao instrumento convocatório.**

Diante do exposto, quanto ao cumprimento das regras estipuladas no instrumento convocatório com relação as condições de participação e habilitação houve violação do Princípio de Igualdade, Pois, houve sim descumprimento das regras do edital pelos referidos licitantes. Todos os licitantes tiveram acesso ao instrumento convocatório que no momento oportuno não recebeu nenhum questionamento ou impugnação.

Nas regras estipuladas no instrumento convocatório com relação as condições de participação o Princípio de Igualdade não foi violado.

Deve ser cumprido o ato de vinculação ao instrumento convocatório e realizado julgamento imparcial baseado nos preceitos das Leis Federais 10520/2002 e 8666/93, em especial seus artigos 9º, 3º e 41, e a vinculação ao instrumento convocatório, conforme demonstrado abaixo:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento***



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8152/2020
FLS.: 22

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8152/2020
FLS.: 23

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei Federal nº 8.666/1993. Com a Lei Federal nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei Federal nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8152/2020
FLS.: 24

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável à apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8152/2020
FLS.: 25

princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.”



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8152/2020
FLS.: 26

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, págs. 417/420). *A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8152/2020
FLS.: 27

licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

“Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e aos licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se **assegurar o tratamento**



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8152/2020
FLS.: 28

isonômico entre os licitantes, é necessário observar **estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.**

DO MÉRITO

No mérito, foi aceita a intenção de Contrarrazões, tendo em vista que as mesmas foram tempestivas, bem como, desta intenção procedeu-se a análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise das contrarrazões, é a Decisão do Pregoeiro **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORA APRESENTADO**, a fim de indeferir o pedido de desclassificação da proposta da empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda, por entender que esta demonstrou a exequibilidade da mesma, deferir o pedido para desconsiderar a exigência formulada pela empresa Alelo S.A. quanto a apresentação de rede credenciada mínima na fase de habilitação, indeferir o pedido de classificação da empresa **Big Benefícios Ltda**, mantendo sua desclassificação, por descumprir o item 2.5 do edital, deferir o pedido quanto a manutenção da inabilitação da empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda por não apresentar a CND da Dívida Ativa Estadual, mantendo-se os atos praticados até o momento e submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.

Sem mais,

Marcelo Chebor da Costa
Pregoeiro

À
Unidade de Licitações

Ciente e de acordo.

Em 02/09/2020,


KLEBER FERREIRA DE SOUZA
Secretário Municipal de Governo e Fazenda